# MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

# Decreto Regulamentar n.º 4/94

### de 18 de Fevereiro

Os serviços de saúde dos ramos das Formas Armadas têm necessidade de dispor nos seus quadros de pessoal de técnicos com adequada e actualizada formação profissional.

A formação e a valorização técnico-profissional desse pessoal só se poderá efectuar com elevado e reconhecido nível pedagógico se se dispuser de um estabelecimento militar de ensino com estrutura própria, instalações, meios humanos e materiais que permitam um ensino programado e que se identifique com as normas legais estabelecidas para o sistema de saúde.

Dado que nenhum dos ramos dispõe actualmente, nos seus serviços de saúde, de escolas capazes de satisfazer a totalidade dos condicionalismos atrás expostos ou com condições que permitam a sua necessária transformação, encontrou-se na Escola de Serviço de Saúde Militar, que, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, passou a integrar a estrutura do Exército, como órgão de apoio a mais de um ramo, a solução que permitirá alcançar aqueles objectivos com economia de meios humanos e materiais. e satisfazer as exigências técnicas e específicas de cada um dos ramos das Forças Armadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 30.º do Decreto--Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

# Artigo 1.º

# Escola do Serviço de Saúde Militar

È aprovado o Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar, que é publicado em anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

# Artigo 2.º

# Entrada em vigor

O presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Outubro de 1993.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Jorge Braga de Macedo — António Fernando Couto dos Santos — Arlindo Gomes de Carvalho.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 1 de Fevereiro de 1994.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

#### ANEXO

### Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar

# CAPÍTULO I

# Natureza e atribuições

### Artigo 1.º

### Natureza e objectivos

- signada por ESSM, é um estabelecimento militar de ensino superior politécnico. 1 - A Escola do Serviço de Saúde Militar, abreviadamente de-
- 2 A ESSM prossegue, no âmbito da saúde e tendo em vista as necessidades específicas dos três ramos das Forças Armadas, os objectivos do ensino superior politécnico definidos no artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.
- 3 As actividades de ensino previstas no presente diploma ficam sujeitas à superintendência conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde.

# Artigo 2.º

### A tribuições

- 1 São atribuições da ESSM:
  - a) Ministrar formação superior aos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas nos domínios da enfermagem e das técnicas paramédicas;
  - b) Realizar cursos de formação profissional de nível não superior na área da saúde noutros domínios para além dos anteriormente referidos;
- c) Organizar estágios e tirocínios de aperfeiçoamento, reciclagem ou actualização no âmbito da saúde.
- 2 A ESSM pode ser atribuída a formação de pessoal para a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Cruz Vermelha Portuguesa, bem como de pessoal dos quadros de pessoal civil dos três ramos das Forças Armadas, e ainda de pessoal de outros países, no âmbito da cooperação técnico-militar.

# CAPÍTULO II

# Orgãos e serviços

Artigo 3.º

# Estrutura orgânica

- A ESSM compreende os seguintes órgãos:
  - a) O director;
  - b) A direcção de ensino;
  - c) O corpo de alunos; d) Os serviços de apoio.

# Artigo 4.º

- 1 O director da ESSM é um oficial general de qualquer ramo das Forças Armadas, oriundo do serviço de saúde, a quem compete dirigir superiormente todas as actividades da Escola.
- 2 O director é nomeado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, após parecer favorável do Conselho de Chefes de Estado-Maior, segundo o critério de rotação entre os três ramos das Forças Armadas.
- 3 O director é coadjuvado por um subdirector, que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.
  - 4 São órgãos consultivos do director:
    - a) O conselho científico;
    - b) O conselho de disciplina.

# Artigo 5.º

### Subdirector

- 1 O subdirector é um coronel ou capitão-de-mar-e-guerra dos serviços de saúde, a quem compete:
  - a) Exercer as funções de comandante de aquartelamento;
  - b) Desempenhar as tarefas específicas que lhe sejam cometidas pelo director.
- A nomeação do subdirector é feita segundo o critério de rotação entre os três ramos das Forças Armadas, de acordo com as seguintes condições:
  - a) O subdirector deve pertencer a um ramo diferente do director; b) O subdirector deve pertencer ao Exército quando o director
  - seja de ramo diferente.

#### Artigo 6.º

#### Conselho científico

- 1 As competências do conselho científico são as definidas no artigo 36.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.

  2 — Integram o conselho científico:

  - a) O director da Escola, que preside;
  - b) O subdirector;
  - c) O director de ensino;
  - d) Os professores da Escola com grau de mestre ou doutor.
- Poderão igualmente integrar o conselho científico professores de outras instituições de ensino superior titulares do grau de mestre ou de doutor, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação.
- 4 O conselho científico é secretariado por um oficial membro do corpo docente da Escola, sem direito a voto.

#### Artigo 7.º

#### Conselho de disciplina

- 1 O conselho de disciplina é o órgão de consulta do director em assuntos de natureza disciplinar relativos aos alunos da Escola.
  - 2 Integram o conselho de disciplina:
    - a) O subdirector, que preside;
    - b) O director de ensino;
    - c) O comandante do corpo de alunos;
    - d) Os directores de curso;
    - e) Um secretário, a designar pelo presidente.

# Artigo 8.º

#### Direcção de ensino

- 1 Compete à direcção de ensino planear, coordenar e controlar as actividades de ensino, instrução e investigação, com vista a obter a melhor orientação pedagógica e o melhor rendimento do ensino.
  - 2 A direcção de ensino compreende:
    - a) O director de ensino;
    - b) O conselho pedagógico;c) A direcção de curso.

# Artigo 9.º

### Director de ensino

O director de ensino é um tenente-coronel ou capitão-de-fragata, responsável directo perante o director da Escola pela coordenação, controlo e orientação pedagógica do ensino, da instrução e da investigação.

# Artigo 10.º

### Conselho pedagógico

- 1 Integram o conselho pedagógico:
  - a) O director de ensino, que preside;
  - b) O comandante do corpo de alunos;
  - Os directores de curso;
  - d) Docentes representativos dos grupos de disciplinas.
- 2 O conselho pedagógico tem as competências definidas pelo artigo 37.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.
- 3 O director da Escola preside ao conselho pedagógico sempre que, face à natureza dos assuntos a tratar, considere conveniente tal procedimento.

### Artigo 11.º

### Direcção de cursos

- 1 A direcção de cursos é constituída pelos directores dos respectivos cursos.
- 2 À direcção de cursos compete preparar e coordenar os meios necessários ao regular funcionamento da actividade de ensino na Escola.

# Artigo 12.º

### Corpo de alunos

- 1 O corpo de alunos tem por missão:
  - a) Enquadrar militar e administrativamente os alunos da Escola;
- b) Ministrar adequada preparação militar, física, moral e cívica.
- 2 O corpo de alunos compreende:
  - a) O comandante do corpo de alunos;
  - b) As companhias de alunos;
  - c) A secção de educação física.

3 - O comandante do corpo de alunos é um tenente-coronel ou capitão-de-fragata a quem compete, em especial, velar pela instrução militar, moral e cívica dos alunos.

### Artigo 13.º

#### Serviços de apoio

- 1 Os serviços de apoio têm por missão garantir a segurança e o apoio indispensáveis ao normal funcionamento das actividades da Escola, competindo-lhes, em especial, executar as tarefas de tratamento documental, zelar pela manutenção das infra-estruturas e assegurar a gestão do pessoal militar e civil.
  - 2 Os serviços de apoio compreendem:

    - a) A secção de pessoal;b) A secção de logística;
  - c) A companhia de comando e serviços.
- 3 O chefe dos serviços de apoio é um tenente-coronel ou capitão--de-fragata.

# CAPÍTULO III

# Ensino e investigação

#### Artigo 14.º

# Graus e diplomas

- 1 A aprovação nos cursos de ensino superior politécnico confere o grau académico de bacharel ou o diploma de estudos superiores especializados.
- 2 A aprovação nos cursos de formação profissional de nível não superior confere um diploma de frequência e aproveitamento.

### Artigo 15.°

#### Cursos

Os cursos a ministrar pela ESSM são criados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

# Artigo 16.º

# Orientação do ensino

- 1 O ensino ministrado nos cursos de bacharelato e de estudos superiores especializados engloba as seguintes vertentes fundamentais:
  - a) Formação cultural de nível adequado, com vista a desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e a ministrar conhecimentos de índole teórica e prática;
  - b) Formação técnico-militar, destinada a garantir as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções, no âmbito dos respectivos quadros;
  - c) Formação comportamental, consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos alunos os procedimentos adequados à sua condição de militar;
  - Preparação física como suporte do adestramento militar, visando o desenvolvimento de hábitos de prática de actividades físicas.
- 2 Os cursos englobam ainda acções complementares às referidas no n.º 1, baseadas na correcta gestão de tempos livres, e incluindo actividades de carácter lúdico e de cultura geral, nomeadamente conferências e visitas de estudo, tendo em vista a formação integral dos alunos.

# Artigo 17.º

# Organização do ensino

- 1 Os planos de estudo dos cursos englobam áreas disciplinares de índole científica, técnica e cultural e áreas disciplinares de instrução e treino, referidas, respectivamente, nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior.
- 2 Nas áreas de instrução e treino os cursos são organizados de acordo com as directivas do Chefe do Estado-Maior do Exército.
- Os planos de estudos, a duração e a regulamentação dos cursos são fixados por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, da Educação e da Saúde, sob proposta do Chefe do Estado--Maior do Exército.
- 4 Os cursos podem englobar tirocínios, com a finalidade de proporcionar aos alunos a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos.
- 5 Os cursos de formação profissional de nível não superior são organizados em áreas complementares dos anteriormente referidos, visando a aquisição de conhecimentos específicos e competências profissionais.

#### Artigo 18.º

#### Actividades de ensino

As actividades de ensino da ESSM têm carácter presencial obrigatório e desenvolvem-se através de aulas teóricas, teórico-práticas, práticas e seminários, complementados por conferências e por trabalhos de aplicação, visitas e missões de estudo, de acordo com a pedagogia mais aconselhável ao processo de ensino e à aprendizagem das matérias que integram os planos de estudo dos respectivos cursos.

# Artigo 19.º

#### Actividades de investigação

A ESSM promoverá actividades de investigação e desenvolvimento que visem a produção e aperfeiçoamento de novas técnicas, a procura constante de novas soluções pedagógicas e a melhoria do ensino e da instrução.

#### Artigo 20.º

#### Cooperação

No âmbito das suas atribuições, e visando uma mais adequada prossecução dos seus objectivos, a ESSM pode estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com outras instituições, nomeadamente de ensino, de formação profissional ou de investigação, tendo em vista, designadamente:

- a) A definição de regimes especiais de prosseguimento de estudos noutros estabelecimentos de ensino;
- b) A realização ou coordenação de projectos de formação profissional, investigação e desenvolvimento, integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa;
- c) A utilização recíproca de recursos humanos e materiais disponíveis.

# CAPÍTULO IV

# Corpo docente

#### Artigo 21.º

# Constituição

O corpo docente é constituído por todos os professores e instrutores que ministram o ensino e a instrução na ESSM.

# Artigo 22.º

# Qualificações exigidas

1 — Ao corpo docente da ESSM aplicam-se as regras do estatuto da carreira docente do ensino superior politécnico.

2 — Atendendo à especificidade do objectivo da Escola, os docentes das unidades curriculares da área de instrução e treino e dos cursos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º poderão ser recrutados de entre titulares do grau de bacharel ou de licenciado, com comprovada competência técnica e pedagógica.

# Artigo 23.º

### Recrutamento

1 — O recrutamento dos docentes a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é feito nos termos estabelecidos no estatuto da carreira docente do ensino superior politécnico.

2 — O recrutamento dos docentes a que se refere o n.º 2 do artigo anterior é feito por convite, nos termos fixados no regulamento da ESSM.

### Artigo 24.º

### Funções

1 — As funções dos docentes a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º são, para cada categoria, as fixadas no estatuto da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico.

2 — As funções dos docentes a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º são fixadas no regulamento da ESSM.

# CAPÍTULO V

### Corpo discente

# Artigo 25.°

# Constituição

O corpo discente é constituído por todos os alunos matriculados na ESSM, para cursos, estágios ou quaisquer outras actividades de ensino ou instrução cuja organização ou superintendência esteja cometida à ESSM.

### Artigo 26.º

#### Admissão

1 — As condições gerais de admissão aos cursos superiores com o grau académico de bacharelato e de estudos superiores especializados são as fixadas na lei para estes cursos.

2 — As condições específicas para admissão a cada um dos cursos referidos no número anterior, bem como as condições de admissão aos cursos de formação profissional de nível não superior, são fixadas em regulamentos próprios.

#### Artigo 27.º

# Frequência

1 — Os candidatos admitidos são matriculados na ESSM e inscritos no ano e curso a que se refere o concurso e, seguidamente, aumentados ao efectivo do corpo de alunos, adquirindo a condição de alunos da Escola.

2 — Os alunos matriculados na ESSM ficam sujeitos ao regime escolar de vida interna e de administração estabelecidos no regulamento da Escola.

#### Artigo 28.º

#### Eliminação e abatimento

As condições de eliminação de frequência e as suas consequências, bem como o abate ao efectivo do corpo de alunos, são definidos no regulamento da ESSM.

### Artigo 29.°

# Regimes especiais

Os regimes de admissão, de vida interna e administração dos alunos que frequentam a ESSM, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente Estatuto, são regulados por normas próprias, estabelecidas para cada caso por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

# CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

# Artigo 30.°

# Regulamento

O regulamento da ESSM, contendo as disposições necessárias ao seu funcionamento, é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

# Artigo 31.º

# Quadro de pessoal

O quadro de pessoal civil da ESSM é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

# MINISTÉRIO DAS FINANCAS

## Portaria n.º 109/94

### de 18 de Fevereiro

Pelo presente diploma procede-se à fixação, para 1994, do preço de venda das refeições a fornecer nos refeitórios dos serviços e organismos da Administração Pública, em quantitativo inferior ao do subsídio de refeição, na sequência da orientação que tem vindo a ser seguida em anos anteriores.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto--Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º O preço da refeição tipo, com a composição definida na Portaria n.º 426/78, de 29 de Julho, a fornecer aos funcionários e agentes nos refeitórios dos serviços e organismos da administração central e local,